



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 0211/2020

Vitória, 03 de fevereiro de 2020

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente parecer técnico visa atender solicitação de informações técnicas da 2ª Vara De Santa Maria de Jetibá - ES, MM Juiz de Direito, Dr. Salim Pimentel Elias, sobre os procedimentos: **cariótipo - sangue periférico cultura 72 hs, bandeamento GTG.**

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, os Requerentes necessitam realizar o exame de cariótipo para tratamento de sua saúde e de seus filhos, pois possuem uma síndrome difícil de ser diagnosticada. Informa que o procedimento tem caráter de urgência, pois sem esse exame não é possível a obtenção de dados reais para tratamento de sua saúde e de seu filho. Informa ainda que solicitaram o exame à Secretaria Municipal e Estadual de Saúde.
2. Às fls. 21 consta mensagem eletrônica da Equipe do Núcleo Especial de Regulação de Consultas e Exames do Estado encaminhada a Regulação Santa Maria de Jetibá, datado de 16/04/2018, informando “que no momento não possuímos prestador público regulado, filantrópico ou credenciado na Rede Estadual de Saúde, pelo sistema de informação SISREG, disponibilizado na Região Metropolitana, para executar o exame pleiteado”.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

3. Às fls. 23 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, datado de 05/04/2018, solicitando o exame cariótipo sangue periférico para o Requerente, informando que a filha tem cromossomo marcador e o CID -10 Z 82.7 (História familiar de malformações e deformações congênicas e anomalias cromossômicas), assinado pela médica geneticista, Dra. Maria do Carmo de Souza Rodrigues, CRM ES 2366.
4. Às fls. 25 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, datado de 05/04/2018, solicitando o exame cariótipo sangue periférico para a Requerente, informando que a filha tem cromossomo marcador, assinado pela médica geneticista, Dra. Maria do Carmo de Souza Rodrigues, CRM ES 2366.
5. Às fls. 26 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, porém não foi possível identificar o nome do paciente.
6. Às fls. 29 consta decisão judicial, datada de 15/08/2018, indeferindo, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência natureza antecipatória e solicita remeter a Procuradoria do Estado do Espírito Santo, do Município e ao Ministério Público, datado de 15/08/2018.
7. Às fls. 35 a 37 consta contestação da Procuradoria-geral do Estado, datado de 11/10/2018.
8. Às fls. 38 a 53 consta contestação da Procuradoria-geral do Estado, datado de 16/10/2018.
9. Às fls. 58 consta parecer técnico do Setor de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde, sem data, com a conclusão:
 - a) O exame pleiteado, apesar de preconizado no SUS, não está disponível na rede Estadual de Saúde Pública por não ter prestador cadastrado, no momento,
 - b) Trata-se de um procedimento eletivo
 - c) De acordo com a Tabela SIGTAP (anexo) é de média complexidade e seu custo pelo



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

SUS é de R\$ 160,00.

II- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. A definição para o termo Malformação Congênita (MC), segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), compreende qualquer defeito na constituição de algum órgão ou conjunto de órgãos que determine uma anomalia morfológica estrutural ou funcional, presente ao nascimento ou não, causado por fatores genéticos, ambientais



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

ou mistos. Podem ser classificadas como isoladas ou associadas, físicas ou mentais, simples ou múltiplas e de maior ou menor importância clínica.

2. Apesar de cada vez mais se conhecer as origens moleculares das malformações congênitas, uma média de 50 a 60% dos casos são decorrentes de causas desconhecidas. Nos 40% restantes, as causas comuns podem ser divididas conforme as três categorias: genéticas (anomalias cromossômicas), ambientais (teratógenos) e multifatoriais ou mistas (genética e ambiental).

DO TRATAMENTO

1. Existem métodos preventivos para 70% das anomalias congênitas no Brasil. A prevenção primária ocorre principalmente no período pré-concepcional e direciona-se às pessoas sadias a fim de evitar doenças, reduzindo a exposição aos fatores de risco e à suscetibilidade. A secundária é realizada por meio da detecção precoce de tais fatores, geralmente no pré-natal, evitando a evolução de enfermidades e sequelas. Já a terciária acontece principalmente no pós-natal, agindo em pessoas enfermas. Evitam-se as complicações da doença por meio de reabilitação e correções cirúrgicas, englobando o tratamento multiprofissional, no intuito de reduzir os riscos de complicações e agravos.

DO PLEITO

1. **Determinação de cariótipo em sangue periférico (c/ técnica de bandas) - 02.02.10.003-0:** Consiste na análise de sangue periférico, bloqueadas na metáfase, seguida de coloração específica, para identificação dos cromossomos e de suas diferentes regiões, tendo por base sua morfologia e tamanho e a presença de bandas, que são características de cada par, permitindo a detecção de aberrações numéricas e estruturais, equilibradas ou não equilibradas.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

2. Por está classificado no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP) como de média complexidade, a responsabilidade é do gestor Estadual.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, os Requerentes apresentam história familiar de malformações e deformações congênicas e necessitam realizar o exame de cariótipo para tratamento adequado.
2. Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia do exame (SISREG - Sistema Nacional de Regulação), mas há evidências que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado). Não foi possível consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data pois os cartões do SUS dos Requerentes não foram acostados aos autos. É importante informar que apenas o encaminhamento não é suficiente para que o Requerente tenha acesso ao procedimento consulta pleiteada, é necessário que esteja cadastrado no SISREG, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não o identifica e não o coloca na fila. E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe profissional/serviço regulado.
3. As informações disponibilizadas nos autos são insuficientes para que este NAT possa emitir um parecer adequado, pois a solicitação do exame só menciona a hipótese diagnóstica, não sendo disponibilizados dados de anamnese, histórico familiar, exame físico, e descrição das alterações encontradas nos exames complementares.
4. Em conclusão, este Núcleo entende que para posicionar sobre a **imprescindibilidade** e sobre a **prioridade** do exame pleiteado, há necessidade das seguintes informações complementares, que deverão ser respondidas pela médica assistente:
 - a) Descrição de sinais, sintomas, exame físico e achados principais dos exames complementares referente aos Requerentes e/ou de sua prole(s).



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

- b) Se há algum resultado (positivo ou negativo) a ser esperado do teste genético solicitado que possa influenciar positivamente no tratamento dos Requerente ou de sua prole(s), alterar a história natural da doença, ou se mesmo com a determinação de alguma mutação genética causadora da malformação haverá influência sobre a conduta terapêutica no caso.
5. Este Núcleo se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.



REFERÊNCIAS

FONTOURA, Fabíola Chaves; CARDOSO, Maria Vera Lúcia Moreira Leitão. Associação das malformações congênitas com variáveis neonatais e maternas em unidades neonatais numa cidade do Nordeste brasileiro. **texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 23, n. 4, p. 907-914, Dec. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072014000400907&lng=en&nrm=iso>. access on 03 Feb. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072014002320013>.